



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.768 - RS
(2015/0136002-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES RANZOLIN - RS022565
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RS048164
SUCES. DE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA BRANDAO VALENTE
ADVOGADOS : SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
ELISETE CAMARGO DE MELO - RS078648
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES. : ELEVADORES CITSUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CARONA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da culpa grave do preposto, condutor do veículo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.768 - RS
(2015/0136002-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES RANZOLIN - RS022565
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RS048164
SUCES. DE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA BRANDAO VALENTE
ADVOGADOS : SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
ELISETTE CAMARGO DE MELO - RS078648
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES. : ELEVADORES CITSUL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 718/745) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório em relação ao reconhecimento da existência de culpa grave do condutor do veículo.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que, "em se tratando de transporte de cortesia, a mera perda do controle do veículo por parte do condutor, sem que estejam presentes outras circunstâncias agravantes, não caracteriza, por si só, a culpa grave capaz de ensejar a responsabilidade daquele" (e-STJ fl. 734).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 749/752).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.768 - RS
(2015/0136002-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES RANZOLIN - RS022565
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RS048164
SUCES. DE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA BRANDAO VALENTE
ADVOGADOS : SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
ELISETE CAMARGO DE MELO - RS078648
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES. : ELEVADORES CITSUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CARONA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da culpa grave do preposto, condutor do veículo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.768 - RS
(2015/0136002-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES RANZOLIN - RS022565
FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RS048164
SUCES. DE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : ZAIDA TEREZINHA BRANDAO VALENTE
ADVOGADOS : SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
ELISETE CAMARGO DE MELO - RS078648
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES. : ELEVADORES CITSUL LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 700/702):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 645/652).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 547):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Acidente provocado pelo empregado das rés, vitimando o filho da autora. Nos termos do art. 186 do Código Civil, deve ser reconhecido o dever de indenizar.

Os danos morais são devidos, pois a autora perdeu seu filho no acidente de trânsito. PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÕES IMPROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 570/574).

No recurso especial (e-STJ fls. 578/598), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa à Súmula n. 145/STJ e aos arts. 535 do CPC/1973 e 392 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e que a mera derrapagem do veículo, com a invasão da pista contrária, não bastaria para configurar a culpa grave e a responsabilização do condutor.

No agravo (e-STJ fls. 657/683), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 685).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à suposta ofensa à Súmula n. 145/STJ, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

Quanto à afronta ao art. 535 do CPC/1973, a agravante entendeu que o aresto recorrido teria sido omisso e contraditório no que diz respeito à natureza do caso em análise – transporte de cortesia.

No entanto, não há falar em omissão ou contradição, visto que o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema, *in verbis* (e-STJ fls. 552 e 572):

Acompanho o eminente relator na decisão exarada.

Saliento, ainda, que no caso em análise devem ser aplicadas as regras do Código Civil - e não aquelas atinentes à responsabilidade objetiva advinda do contrato de transporte.

E isso porque, tratando-se de transporte por simples cortesia, há de ser verificado o grau de culpa ou dolo de transportador, nos termos da Súmula 145, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

E, no caso dos autos, acompanho o relator porque também entendo haver culpa grave por parte do condutor.

Conforme constou no acórdão, o veículo registrado em nome da primeira ré e dirigido pelo motorista da segunda ré derrapou e invadiu a pista contrária, vindo a colidir frontalmente com o caminhão que vinha em sentido oposto, causando a morte dos dois tripulantes. Não ficou comprovada a alegação da demandada Citsul de que o acidente teria ocorrido em razão de estouro de pneu e a elevadores do Brasil nega que o veículo apresentasse problemas de manutenção. Portanto, ficou claramente demonstrada nos autos a culpa grave do condutor do veículo acidentado.

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado na instância *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Ademais, conforme se verifica dos trechos acima transcritos, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de provas, concluiu pela comprovação da culpa grave do condutor do veículo. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, não tendo incorrido em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, fundada na análise do conjunto probatório dos autos e tendo analisado minuciosamente a questão, a Corte de origem entendeu pela comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa grave do condutor do veículo.

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

A instância ordinária, mediante apreciação da prova dos autos, assentou a culpa grave do motorista (e-STJ fls. 439, 551/552 e 572).

Desse modo, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR SE TRATAR DE TRANSPORTE GRATUITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil da empresa agravada pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta, o preposto da agravada perdeu a direção do veículo. Destarte, no caso, a alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

8. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 766.867/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 10/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL QUE ERA CARONA. CULPA GRAVE DO PREPOSTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 145/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. O acórdão recorrido concluiu que ficou configurada a culpa grave do preposto, aplicando ao caso a Súmula 145 do STJ. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 569.937/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136002-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 723.768 / RS**

Números Origem: 00110702460722 01576545520148217000 01971936220138217000
04933759220148217000 10702460722 110702460722 70054725668 70059650911
70063008122 70063886667 740445820158217000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BORGES RANZOLIN - RS022565 FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RS048164
SUCES. DE	: ELEVADORES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: ZAIDA TEREZINHA BRANDAO VALENTE
ADVOGADOS	: SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230 ELISETE CAMARGO DE MELO - RS078648
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES.	: ELEVADORES CITSUL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BORGES RANZOLIN - RS022565 FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RS048164
SUCES. DE	: ELEVADORES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: ZAIDA TEREZINHA BRANDAO VALENTE
ADVOGADOS	: SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230 ELISETE CAMARGO DE MELO - RS078648
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES.	: ELEVADORES CITSUL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.